



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Na Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª, no artigo 262.º, procede-se a uma alteração ao artigo 47.º da Lei n.º 97/98, de 26 de agosto, prevendo duas novas situações de isenção de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Entre elas, encontra-se a prevista na redação da nova alínea g), nos termos da qual ficam isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas “os contratos e demais instrumentos jurídicos que tenham por objeto a prestação de serviços de elaboração e revisão de projeto, fiscalização de obra, empreitada ou concessão destinada à promoção de habitação acessível ou pública ou o alojamento estudantil”.

Tal previsão justifica-se com a necessidade de promover celeridade a estes processos, atenta a urgência habitacional e a clara necessidade de prover mais habitação pública, aumentando a oferta pública de forma célere, sem que tal celeridade signifique menos rigor, menor transparência ou menor sindicância por parte de todos os poderes públicos, incluindo do próprio Tribunal de Contas.

Com efeito, para além da sujeição das entidades à fiscalização sucessiva em geral pelo Tribunal de Contas, os atos ou contratos não sujeitos a fiscalização prévia, estão ainda sujeitas à fiscalização concomitante, nos termos do artigo 49.º da Lei n.º 97/98, de 26 de agosto.

Contudo, a previsão da alínea g) do artigo 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação constante do artigo 262.º da Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª, não inclui a referência expressa à reabilitação e, acima de tudo, à aquisição de imóveis para habitação acessível ou pública, tornando estes procedimentos de aquisição, muitas vezes urgentes, demasiado morosos e, atentas as condições efetivas do mercado imobiliário, a submissão a visto prévio frustra aquela aquisição para a solução das carências habitacionais a que se destinavam, dado que o tempo necessário para a emissão daquele visto leva a que, no final desse procedimento, o imóvel já possa ter sido alienado a outro interessado ou já tenha um preço diferente, ou seja, dadas as condições do mercado, mais elevado.

Tendo em conta que estas aquisições constituem, muitas vezes, as únicas soluções no imediato para proceder a realojamentos urgentes ou para solucionar carências habitacionais graves e urgentes, importa garantir que tais procedimentos também estejam isentos de visto prévio, sujeitando-se, como todos os outros, à fiscalização sucessiva e concomitante pelo Tribunal de Contas.

Artigo 262.º

[...]

[...]

«Artigo 47.º

[...]

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Os contratos e demais instrumentos jurídicos que tenham por objeto a prestação de serviços de elaboração e revisão de projeto, fiscalização de obra, empreitada ou concessão destinada à promoção, **reabilitação e aquisição de imóveis para** habitação acessível ou pública ou o alojamento estudantil;

h) [...]

i) [...].

2 -[...].»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,